

O SER HUMANO COMO FIM EM SI MESMO NA ÉTICA KANTIANA E A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Danielle Fernandes Farias do Val

Mestranda em Direito Público pela UNESA/RJ na linha de pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos

farias.daniellef@gmail.com

Resumo

O presente artigo busca analisar como os avanços da tecnologia da informação e, em especial, a mineração de dados pessoais apresentam desafios éticos diante de práticas violadoras de direitos fundamentais dos titulares de dados, e como a ética kantiana e a sua concepção de dignidade humana, na qual o ser humano é um fim em si mesmo e não um meio, poderia orientar os debates em tempos de um capitalismo de vigilância e um mundo movido a dados, e fornecer aos debates a profundidade necessária para que os indivíduos possam recuperar a noção de sua própria dignidade.

Introdução

O sociólogo Manuel Castells, em sua obra *Sociedade em Redes*, trouxe um novo olhar sobre os processos de globalização e descreveu as formas como o capitalismo reformulou-se em um paradigma tecnológico baseado em informação, no qual as tecnologias se entrelaçam com as relações sociais e ao mesmo tempo em que moldam vidas e comportamentos humanos, também são moldados por eles.¹ Segundo esse autor, a revolução tecnológica concentra-se nas tecnologias da informação², transformando dados e informação no principal combustível a inspirar a inovação e a economia global.

Nesse novo mundo movido a dados, as gigantes da tecnologia (Apple, Google, Amazon e Microsoft) tornaram-se as empresas mais valiosas e lucrativas do mundo³ e os dados em um dos *commodities* mais valorizados do momento. Em 2017, o título de um artigo da revista *The Economist* anunciava que os dados haviam se tornado mais valiosos do que o petróleo. Essa comparação é bastante reveladora, não apenas no que se refere ao valor econômico de ambos os *commodities*, mas especialmente acerca da lógica que orienta a exploração de ambos.

Assim como o petróleo, os dados – incluindo-se entre eles uma significativa quantidade de dados pessoais⁴ – estão sujeitos à prospecção, extração ou mineração, termos que remetem à mesma lógica de exploração, isto é, uma lógica unidirecional que não implica em reciprocidade entre os titulares dos dados e aqueles que os prospectam e controlam.⁵ Consequentemente, não somente os dados, mas as pessoas titulares desses dados tornam-se o objeto dessa exploração e de verdadeiro processo de “reificação”, violando-se nesse processo direitos fundamentais e ameaçando a liberdade e a autodeterminação dos indivíduos, assim como em última medida a própria ideia de democracia.

A coleta sistematizada de dados não é algo novo para as sociedades humanas, o que se tornou uma novidade, contudo, foi a sistematização de volumes cada vez maiores

1 CASTELLS, 1999, p.40.

2 Ibid., p.54.

3 VEJA o ranking das empresas mais valiosas do mundo (e saiba quem é a única latino-americana). *Valor*. 15 jun. 2022. Disponível em <https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2022/06/15/veja-o-ranking-das-empresas-mais-valiosas-do-mundo-e-saiba-quem-e-a-unica-latino-americana.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2022.

4 O art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018) definiu dado pessoal como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”; os dados pessoais também podem ser designados como dados sensíveis, quando se referirem à “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

5 ZUBOFF, 2018, p.33.

de dados pessoais e o seu tratamento facilitado pelo uso da informática, a partir da segunda metade do século XX. De acordo com cálculos apresentados por Shoshana Zuboff em artigo publicado em 2015, estima-se que em 1986 existiam 2,5 *exabytes*⁶ de informação comprimida, dos quais apenas 1% se encontrava digitalizado. Em 2000, alcançou-se 25% da informação armazenada no mundo de forma digital (digitalizada ou nato digital), e já na década seguinte, estima-se que 98% do conteúdo encontra-se em meio digital, totalizando 1.200 *exabytes*.⁷ Além da quantidade significativamente maior de dados, a digitalização facilitou o seu processamento e indexação, bem como incrementou o desenvolvimento de uma microeconomia baseada em dados, com a interceptação de informações⁸, de forma legítima e também ilegítima, com posterior comercialização e compartilhamento desses dados entre diversos atores (governos, empresas etc).

Entretanto, não é apenas a quantidade que diferencia esse processo, mas a forma como avançam sobre a vida privada. Zuboff descreve minuciosamente a arquitetura de extração de dados e o processo de erosão da privacidade à medida que a tecnologia se torna onipresente e a dataficação de

todas as coisas, animadas e inanimadas, e de todos os processos — naturais, humanos, fisiológicos, químicos, maquinais, administrativos, veiculares, financeiros. A atividade no mundo real é compilada, de forma contínua, a partir de celulares, carros, ruas, lares, lojas, corpos, árvores, edifícios, aeroportos e cidades e devolvida ao reino digital, onde encontra uma nova vida como dados prontos para serem transformados em previsões, tudo isso preenchendo as páginas em expansão do texto sombra.⁹

Após a extração e o processamento dos dados, mesmo quando a coleta foi legítima e há consentimento dos titulares, não é possível saber com quem tais informações serão compartilhados e se atenderão a finalidade para a qual foram colhidas. Esse risco é ainda maior considerando-se a lógica cumulativa do *big data*, segundo a qual as informações obtidas e associadas ao perfil do indivíduo ficam permanentemente associadas aos titulares, não sendo passíveis de serem apagadas ou retificadas, pois distribuem-se por diferentes bancos de dados interrelacionados em virtude dos compartilhamentos entre diversos atores dos setores público e privado.

6 *Exabyte* (EB) é uma unidade de medida de informação, equivalente a 10^{18} bytes; para se ter uma ideia da dimensão, a capacidade dos maiores centros de armazenamento existentes é medida em *petabytes*, que é uma fração de um *exabyte*.

7 ZUBOFF, 2018, p.24.

8 SILVEIRA, 2018, p.34.

9 ZUBOFF, 2021, p.247.

Serão, portanto, esses dados que passarão a alimentar bancos de dados que alimentarão algoritmos capazes de tomar decisões automatizadas, como por exemplo, há os algoritmos utilizados em redes sociais ou serviços de *streaming* que apresentam sugestões de amizade ou conteúdo, respectivamente; outros leem até mesmo os e-mails mais íntimos e sugerem respostas automáticas. Logo, a excessiva intrusão dos algoritmos e as extrações de dados mesmo sem o conhecimento e consentimento dos titulares podem afetar profundamente as liberdades individuais, pois podem subsidiar a criação de perfis individuais cada vez mais íntimos e detalhados para o desenvolvimento de campanhas de marketing personalizadas ou na elaboração de históricos e escores de crédito, mas também podem servir a práticas que afetam o livre desenvolvimento da personalidade, incluindo-se a manipulação com fins políticos.

Nesse contexto, em que inúmeras situações antes imprevistas aos legisladores e juristas se delineiam e demandam respostas e soluções efetivas, refletir sobre critérios éticos visando orientar a regulamentação dessas práticas e repensar direitos fundamentais e a possibilidade de sua efetividade num mundo que se torna cada vez mais digital, remete-nos aos ensinamentos de Immanuel Kant.

2. Desenvolvimento tecnológico e a dignidade da pessoa humana

A tecnologia não é alienígena ao social, ao contrário.

Em *44 Cartas ao mundo líquido*, Zygmunt Bauman ressalta que as inovações tecnológicas não se encontram na origem de revoluções culturais, embora atuem como facilitadoras de transformações que vinham sendo gestadas e estavam prontas para acontecer¹⁰ e, de acordo com Zuboff, “o desenvolvimento e a expressão dessas funcionalidades são moldados pelas lógicas institucionais nas quais as tecnologias são projetadas, implementadas e usadas.”¹¹ Portanto, ao mesmo tempo em que trazem contribuições positivas e inúmeras facilidades, que têm sido abraçadas com entusiasmo, requerem olhares atentos sobre suas implicações e cautela, diante da possibilidade de exacerbarem o que de mais pernicioso existe nas sociedades, seus preconceitos, desigualdades e relações de poder.

Alguns desses riscos podem ser observados, por exemplo, nos experimentos conduzidos pelo Facebook (agora chamado Meta) sem o devido consentimento de centenas de milhares de usuários ao longo de vários anos para avaliar como as

10 BAUMAN, 2011, p.35.

emoções dos amigos influenciavam as suas postagens; em uma dessas experiências, por meio de filtragem de palavras, os algoritmos da plataforma exibiam para certo grupo de usuários mais postagens positivas e para outro mais postagens negativas; ao final, confirmou-se a hipótese de que isso influenciava os usuários, que passavam a postar mais mensagens positivas ou negativas de acordo com o tipo de mensagens recebidas. Essas experiências demonstraram a “intenção de encontrar formas de modular o comportamento humano sem necessidade de restringir suas ações, mas concentrando-se nas construções de mundos e na mente”¹². Logo, apenas os instrumentos empregados constituem novidade, mas não a lógica que orienta essas ações.

Vive-se um tempo em que a coleta massiva de dados, inclusive de natureza sensível, ocorre em toda parte, muitas das vezes sem o conhecimento e consentimento de titulares, sobretudo com finalidades comerciais, mas não se restringindo a elas. Um caso que se tornou emblemático no Brasil foi o do algoritmo utilizado para reconhecimento facial no Metrô de São Paulo, que captava imagens dos passageiros sem o seu consentimento para fins de direcionamento de publicidade de acordo com características como o gênero.¹³

Esse mundo digital fez emergir novas relações sociais, institucionais e uma nova forma de cidadania. Os dados pessoais convertem-se em avatares dos titulares dos dados, passando a representar a própria pessoa, até mesmo onde essa nunca esteve. Se, de acordo com o sociólogo Octavio Ianni, o cartão de crédito, com seu caráter transnacional, representou “o signo por excelência da cidadania no âmbito da sociedade mundial”¹⁴, talvez, não seja um exagero cogitar que caberá aos algoritmos o papel de agente de fronteiras, verificando quem poderá acessar esse novo mundo e exercer plenamente uma nova modalidade de cidadania ou ser excluído dele. Um risco que se torna cada vez maior com o crescente investimento em projetos de Realidade Virtual (*Virtual Reality*) e criação de mundos virtuais¹⁵.

No final de 2021, foi anunciado o projeto do Meta, que se trata de um ambiente totalmente digital, acessado por meio de equipamentos de realidade virtual, e tem

11 ZUBOFF, 2018, p.56.

12 MACHADO, 2018. p.62-3.

13 *ViaQuatro* é condenada por reconhecimento facial sem autorização no Metrô de SP. *Folha de São Paulo*. 11 mai. 2021. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/05/viaquatro-e-condenada-por-reconhecimento-facil-sem-autorizacao-no-metro-de-sp.shtml>.

Acesso em: 19 jun. 2022.

14 IANNI, 1998, p.31.

15 Em linhas gerais, a Realidade Virtual (RV) se trata de uma tecnologia que visa criar através de recursos gráficos e outras funcionalidades, uma experiência imersiva em um ambiente gerado por um computador, por meio de estímulos visuais, táteis e auditivos de seus usuários.

servido de palco, ao mesmo tempo para negócios e interações sociais, permeadas por discursos de ódio e assédio sexual¹⁶ que não foram obviamente criados pela tecnologia, mas que se amplificam naqueles espaços virtuais, em que as regulamentações ainda tem partido sobremaneira das próprias empresas, influenciadas por interesses econômicos, e não segundo parâmetros éticos e em observância a direitos humanos.

Diante dos dilemas éticos decorrentes do monitoramento constante dos indivíduos no que Zuboff chama de fase do “capitalismo de vigilância”, que perpassam, entre outros aspectos, o modo como os dados vêm sendo coletados, incluindo-se a coleta de imagens e informações biométricas por meio de câmeras em espaços públicos e privados, e a finalidade e usos das informações obtidas, como os ensinamentos de Kant poderiam contribuir para os debates sobre essas novas possibilidades e os impactos nas relações sociais?

Primeiramente, como afirmou Luc Ferry, deve-se ter em mente que as obras e as teses desenvolvidas por Kant não são tão inacessíveis ou difíceis de se ler como muitas vezes se supõe. Em realidade, as questões sobre as quais o filósofo se dedica apenas deixaram de permear os debates no espaço público e não se constituem em preocupações quotidianas¹⁷, mas isso não quer dizer que os temas tratados por ele e as teses desenvolvidas tenham perdido a sua relevância.

Em Kant, a visão moral do mundo é fundada em uma nova ordem que prescinde da divindade e se funda sobre uma nova definição do ser humano¹⁸, na qual a racionalidade e a liberdade do homem lhe conferem dignidade.¹⁹ Ainda segundo Ferry, Kant confere uma dignidade tal ao ser humano que, em razão dela, é vedado o tratamento dos “humanos como “meios” ou coisas, de “instrumentalizá-los” ou “reificá-los”²⁰ e, mais ainda, a dignidade, segundo o filósofo, constitui-se em um respeito devido a si próprio.

Percebe-se, portanto, que em Kant se reconhece no homem como um fim e não apenas como um meio, isto é, passam os homens a serem detentores de uma

16 ONG denuncia assédio sexual em plataforma de metaverso do Facebook. *GI*. 30 mai. 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/05/30/ong-denuncia-assedio-sexual-em-plataforma-de-metaverso-do-facebook.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2022.

17 FERRY, Luc. p.8.

18 FERRY, Luc. p.82.

19 *Ibid.* p.82.

20 *Ibid.* p.85.

dignidade tal que proíbe-se a sua instrumentalização por quem quer que seja e que sejam reduzidos a coisas.²¹

A passagem a seguir extraída de *Metafísica dos Costumes* demonstra essa nova ordem e a concepção de homem em Kant:

Somente o homem considerado como *persona*, isto é, como sujeito de uma razão prático-moral eleva-se acima de qualquer preço; pois como tal (*homo noumenon*) tem de ser avaliado não meramente como meio para outros fins, nem mesmo para seus próprios fins, mas como fim em si mesmo, isto é, ele possui uma *dignidade* (um valor interno absoluto), pela qual ele constrange todos os outros seres racionais do mundo a ter *respeito* por ele e pode medir-se com qualquer outro dessa espécie e avaliado em pé de igualdade.²²

Enquanto a tecnologia caminha a passos largos e de forma cada vez mais acelerada conforme aumenta a capacidade de processamento dos dados, cresce o abismo entre titulares e controladores de dados. Há um grande déficit informacional e, em países com graves problemas de desigualdade social como o Brasil, o problema agrava-se, pois não apenas o direito à informação dos indivíduos é constantemente violado, mas diversos outros direitos fundamentais, como o direito à educação e ao acesso à informação adequada, afetam as suas liberdades e, muitas vezes, impedem que sequer tomem conhecimento dos debates e riscos a que estão sujeitos.

De acordo com Asbjørn Eide, as liberdades individuais não subsistem sem a segurança econômica e a satisfação de necessidades essenciais. Na mesma linha, Barreto destaca que a “*persona* é um ser encarnado em um corpo com necessidades, que necessitam serem atendidas para livrá-la da sujeição e da degradação”²³, logo, indivíduos que têm necessidades não são livres²⁴, e não o sendo, como estariam aptos a manifestar o tipo de consentimento livre e informado previsto no inciso XII do art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018)? Quando o indivíduo consente com o tratamento de dados inclusive de natureza sensível (como dados biométricos) em troca da utilização de um software aparentemente gratuito ou de um desconto em determinado produto farmacêutico²⁵, pode-se afirmar que o faz exercendo

21 Ibid. p.101.

22 Kant, 2013, p.208.

23 BARRETO, 2010, p.79.

24 EIDE, s.d., p. 10-11.

25 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Redes de drogarias são notificadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública por possível infração à Lei de Proteção de Dados. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/redes-de-drogarias-sao-notificadas-pelo-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-por-possivel-infracao-a-lei-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 19 jun. 2022.

plenamente a sua liberdade de escolha e sem deixar-se ser instrumentalizado por outrem? E mais, como poderia o titular dos dados não ser manipulado e fazer valor a sua dignidade para os demais?

Uma vez mais, Kant aponta caminhos e possibilidades.

Primeiramente, o filósofo enfatizava “a necessária complementaridade entre a moral e o direito, como condição de institucionalização” do regime democrático de direito²⁶, que, dada a sua própria natureza, visa à proteção dos mais fracos, e que a comunidade política para Kant seria o resultado do concurso de liberdades individuais que assegurassem a liberdade comum. Encontra-se na célebre passagem em que Kant formula o princípio universal do direito: “É justa toda a ação que permite ou cuja máxima permite a coexistência da liberdade de arbítrio de um com a liberdade de outro,

segundo uma lei universal.” Em decorrência a lei universal do direito é formulada de forma semelhante ao imperativo supremo da moralidade, o imperativo categórico: “age exteriormente de tal forma, que o livre uso do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos e de cada um seguindo uma lei universal, sendo, portanto, uma lei que me impõe, na verdade, uma obrigação, mas que não espera de qualquer maneira, e ainda menos exige, que eu *deva* mesmo submeter minha liberdade a essas condições unicamente em razão dessa obrigação.”²⁷

Se o homem não pode ser tratado como meio para a consecução de propósitos de outrem, caberia então ao poder público assegurar que todos cumprissem a mesma obrigação, preservando o exercício das liberdades. “Logo, o direito nasce da possibilidade de uma coação recíproca geral que regularia o exercício da liberdade pela sociedade.”²⁸ Caberia, dessa forma, ao poder público por meio de suas instituições, mediar as relações sociais visando o bem comum, equilibrando as relações entre aqueles que extraem os dados e os que renunciam a eles.

As normas legais, portanto, poderiam restringir e regular o exercício da liberdade pela sociedade, especialmente considerando que o egoísmo é condenado por Kant²⁹, e como não o perceber nas lógicas que regem as relações nessa fase do capitalismo?

Logo, a lei e a coerção visariam assegurar o respeito à dignidade do homem. Portanto, a lei, nesse contexto, observaria esses princípios da ética kantiana; não

26 BARRETO, op. cit., p.37.

27 Ibid. p.45.

28 Ibid. p.46.

bastando, contudo, a mera positivação do direito, mas que isso orientasse a jurisdição e também o agir individual, no respeito aos limites das liberdades dos demais.

Ademais, o próprio homem não poderia abdicar de ser fim e colocar-se em uma posição de submissão a outro, pois Kant afirma que a “autoestima é um dever do ser humano para consigo mesmo” e que “a humanidade em sua pessoa é o objeto do respeito, que ele pode exigir de todos os outros seres humanos; do qual, porém, ele também não deve privar-se.”³⁰

O desenvolvimento da tecnologia e a inovação não estão descolados das sociedades, e como tal não poderiam passar ao largo da ética, ou, em última medida, a que serviria o desenvolvimento tecnológico se não promover o desenvolvimento humano e contribuir para a promoção da igualdade?

Conclusão

Os dados converteram-se em mercadoria, mas são as pessoas o principal produto desse mercado, em absoluta inversão daquilo que a ética kantiana prescreveu acerca da dignidade do homem.

Considerando que o homem não pode servir ao propósito de outro ou receber o mesmo tratamento dispensado às coisas no direito real, como afirmou Kant, percebe-se que os seus ensinamentos mais do que atuais são essenciais para os debates acerca da forma como se pretende orientar o desenvolvimento da tecnologia e as formas mais efetivas de se assegurar o direito à proteção de dados pessoais. Mais do que a formulação de normativas e regulamentos, é urgente que o olhar se volte para os fundamentos e para princípios éticos.

Se o ser humano foi capaz de criar uma cultura contrária à lógica de sua própria natureza e sobrevivência, visando a proteção dos mais fracos, como é a cultura democrática, torna-se possível supor que indicar rumos éticos para o desenvolvimento tecnológico e suas aplicações também seja exequível. Nesse caminho, os ensinamentos de Kant podem servir de subsídios aos debates e nortear mudanças significativas na condução do processo pelo poder público e pela sociedade.

Referências bibliográficas

29 FERRY, Luc. p.102.

30 Kant, 2013, p.208-9.

BARRETO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *44 cartas do mundo líquido moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

EIDE, Asbjørn. *Economic and social rights as human rights*. [S.l.: s.n., s.d.].

FERRY, Luc. *Kant: uma leitura das três "Críticas"*. 3.ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2012.

FRAZÃO, A. Objetivos e Alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, G.; FRAZÃO, A.; OLIVA, M.D. (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

IANNI, Octávio. Globalização e neoliberalismo. Disponível em <http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/index.php?men=rev&cod=2058>. Acesso em: 19 jun. 2022.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. Petrópolis: Vozes, 2013. (Edição digital).

MACHADO, Débora. A modulação de comportamentos nas plataformas de mídias sociais. In: SOUZA, J. et al (org.). *A Sociedade de Controle: manipulação e modulação nas redes digitais*. São Paulo: Hedra, 2018.

SILVEIRA, S.A. A noção de modulação e os sistemas algorítmicos. In: SOUZA, J. et al (org.). *A Sociedade de Controle: manipulação e modulação nas redes digitais*. São Paulo: Hedra, 2018.

ZUBOFF, S. Big Other: Capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, F. et al (org.). *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. São Paulo: Boitempo, 2018.

_____. *A Era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021